



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.909533/2009-49  
**Recurso n°** 6 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.229 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser nele considerada.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

**Relatório**



Conclui, requerendo

“...sob o enfoque da verdade material, requer seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, tendo em vista que as dd. autoridades julgadoras concluíram pela não-homologação da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente sem ter analisado qualquer documento relativo a composição da base de cálculo e apuração da contribuição em tela.

*Alternativa e sucessivamente, a Recorrente requer que o julgamento do presente caso seja convertido em diligência para que seja comprovado o direito creditório da.”*

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 104 a 116 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJ2-7ª Turma nº 05-038.274, de 21 de junho de 2012.

A decisão recorrida dá conta de que a DCTF retificadora foi transmitida em 04/06/2009, antes da ciência do DDE nº 848685522, em 16/10/2009. Nada obstante, manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF antes da prolação do Despacho Decisório, à época da transmissão da DComp o pagamento estaria todos alocado na quitação de débitos confessados e que seria necessário apresentar prova do recolhimento indevido.

Permito-me recapitular que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro. Todavia, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, 24 de dezembro de 2010).tem a mesma natureza da declaração original. A esse propósito, veja-se o que já decidiu a 2ª Turma do STJ, no REsp 044027/SC

*TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE  
– DCTF RETIFICADORA- ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 -  
PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.*

*I - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração*

*originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.*

*2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.*

*3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.*

*4 - Recurso especial não-provido.*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.*

De acordo com a IN citada acima, vigente atualmente, não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Evidentemente, não se trata disso no caso *sub judice*. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior e inverteu o ônus da prova de que inexistiria pagamento a maior.

Contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados tanto no despacho decisório quanto pelo acórdão de primeira instância.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para anular o processo *ab ovo*, determinando à Autoridade Fiscal competente que reexamine o pleito objeto do presente processo, considerando a DCTF que estiver vigendo por ocasião da edição do novo despacho decisório.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013

Alexandre Kern

Processo nº 13884.909533/2009-49  
Acórdão n.º **3403-002.229**

**S3-C4T3**  
Fl. 195

---

CÓPIA